



ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ESTADO/ALESC/TJ-SC/MP-SC/TCE-SC Nº 001/2008

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM OS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SANTA CATARINA.

O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, doravante denominado **ESTADO**, neste ato representado pelo seu Governador Dr. Luiz Henrique da Silveira; o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.599.191/0001/87 doravante denominado **ALESC**, neste ato representado por seu Presidente Dr. Júlio César Garcia; o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.845.701/0001-59, doravante denominado **TJ/SC**, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.276.849/0001-54, doravante denominado **MP/SC**, neste ato representado pelo seu Procurador Geral, Dr. Gercino Gerson Gomes Neto e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.279.448/0001-13, doravante denominado **TCE/SC**, neste ato representado pelo seu Presidente Dr. José Carlos Pacheco, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, na forma das condições descritas a seguir:





ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a promoção de ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - SIGEF/SC, integrado aos Sistemas Informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE.

Parágrafo Primeiro - DAS UNIDADES EXECUTORAS

O Poder Executivo designa como unidades executoras do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA as Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e da Administração.

Parágrafo Segundo - DOS OBJETIVOS

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem como objetivo específico a participação do ESTADO, da ALESC, do TJ/SC, do MP/SC e do TCE/SC no desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina - SIGEF/SC, com a disponibilização de técnicos na quantidade que julgar necessário, em comum acordo com o Presidente do Grupo Gestor do SIGEF/SC, visando garantir que o mesmo atenda às necessidades do Estado de Santa Catarina como um todo.





ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Por este Termo obrigam-se as partes a promover a articulação entre os técnicos diretamente envolvidos no processo para a realização das ações de cooperação técnica necessárias à consecução do SIGEF/SC, o qual deve estar integrado aos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE, em desenvolvimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

Este TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA será operacionalizado mediante a realização de ações do interesse das partes, sem que isto implique repasse de recursos financeiros entre elas.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado por interesse das partes, na forma da legislação vigente e, ainda, ser rescindido por iniciativa de qualquer uma delas, mediante comunicação às demais, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, em extrato, no Diário Oficial do Estado, será providenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda.





ESTADO DE SANTA CATARINA

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Florianópolis para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para validade do que foi pactuado, firmam as partes o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, em 05 (cinco) vias de iguais teor e forma.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2008.

PODER EXECUTIVO

PODER LEGISLATIVO

PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO
GERCINO GERSON GOMES NETO
Procurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro JOSÉ CARLOS PACHECO
PRESIDENTE DO TCE/SC



VISTO COJUR - SEF
Octávio Acácio Rosa
Consultor Jurídico
Matrícula nº. 379721-0

Art. 7º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 2.935, de 15 de fevereiro de 2005.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Ivo Carminati
Carmen Emilia Bonfá Zanotto

SC/TCE-SC nº 001/2008. PARTICIPES: O Poder Executivo, denominado ESTADO, o Poder Legislativo, denominado Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, o Poder Judiciário, denominado Tribunal de Justiça do Estado – TJ/SC, o Ministério Público do Estado – MP/SC e o Tribunal de Conta do Estado – TCE/SC. OBJETO: Promoção de ações e atividades que contribuam para o processo de desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – SIGEF/SC, integrado aos Sistemas Informatizados desenvolvidos pelo Controle Externo, em especial ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE. PRAZO E VIGÊNCIA: Vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado por interesse das partes. DATA: Florianópolis, 30 de dezembro de 2008. SIGNATÁRIOS: Luiz Henrique da Silveira, pelo Estado, Júlio César Garcia, pela ALESC, Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, pelo TJ/SC, Gercino Gerson Gomes Neto, pelo MP/SC e José Carlos Pacheco, pelo TCE/SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o(s) seguinte(s) Ato(s):

ATO nº 15 - de 7/1/2009

COLOCAR À DISPOSIÇÃO, de acordo com o art. 18, da Lei nº

6.745/85 e conforme consta do Processo SEAP 50/091, da Câmara dos Deputados - Brusilia, VOLNEI JOSE MORASTONI, matrícula nº 175469-6, Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Médico, da SES, com a responsabilidade da Câmara dos Deputados pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias mediante informação mensal da SES, dos respectivos valores a serem descontados.

ATO nº 17 - de 7/1/2009

AUTORIZAR, de acordo com o Decreto nº 4.962/06 e conforme consta do Processo SEAP 108/090, CARLOS F.S. SCHWARTZ, empregado da CELESC - Distribuidora S.A, a se ausentar do país para participar de viagem de inspeção e testes em Transformadores de Potencial e de Corrente e em Pára-raios, na Siemens Ltda, na cidade de Xangai/China, no período de 1º a 21/01/2009.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

JOSE NEI ALBERTON ASCARI
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DE SANTA CATARINA - EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica Estado/ALESC/TJ-SC/MP-

GABINETE DO GOVERNADOR



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 819

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de assistência psicológica aos servidores que atuam na segurança pública do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, os quais acato e permito-me incluir como parte integrante desta Mensagem, fornecem os elementos justificadores do veto.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PPGE PPGE 11107/08-1 PAR 0509/08

Origem: Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 149/2007 que autoriza o Poder Executivo a instituir programa de assistência psicológica aos servidores que atuam na segurança pública do Estado de Santa Catarina.

Senhor Procurador-chefe da Consultoria Jurídica,

O Senhor Secretário de Estado da Coordenação e Articulação encaminha a esta casa o autógrafo de projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que AUTORIZA o PODER EXECUTIVO a instituir programa de assistência psicológica aos servidores que atuam na segurança pública do Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei foi aprovado pela Assembléia Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "verbis":

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

O Autógrafo do Projeto de Lei em exame trata da criação de **programa de governo, mesmo que em caráter autorizativo**, posto que atribui ao Poder Executivo a execução do Programa.

Como se vê, a proposição parlamentar cria um **programa**, entendido como tal o conjunto de ações que concorrem para um objetivo preestabelecido.

Dessa maneira, o **programa**, como instrumento da ação governamental, requer a destinação de recursos financeiros e de pessoal para a sua execução, que no caso em exame são de elevado custo.

Em suma, a execução de um **programa** envolve toda uma estrutura orgânica, que deverá ser criada para o cumprimento das diretrizes do programa, que ainda necessita da disponibilidade de agentes públicos.

Na verdade, a medida legislativa que cria um **programa** e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas